



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.227 - DF (2019/0116107-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
JOSÉ RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR - DF015809
DANDREA BETANIA MARTINS DOS A. E MARTINS - MG073766
AGRAVADO : RAFAEL INAHARA BENEVIDES
OUTRO NOME : DAZOPI AGÊNCIA WEB LTDA
AGRAVADO : SINERGIA GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
AGRAVADO : SINERGIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVADO : FABIO SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SIMONE RIGUETTI BANDEIRA
AGRAVADO : ROBERTO PAES LEME GARCIA
AGRAVADO : SERGIO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : IGOR FEDICZKO SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada por Postal Saúde – Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios, alegando, em síntese, que seu ex-presidente celebrou contratos, sem prévia licitação, com as empresas rés, no intuito de beneficiar seu filho (do ex-presidente), o qual era sócio de uma das empresas e mantinha parceria com as demais. Por sentença, o processo foi extinto sem resolução do mérito em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento à apelação interposta.

II - Inconformada, interpôs a autora recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando a violação do art. 1º, parágrafo único, c/c art. 17 da Lei n. 8.429/92, bem como dissídio jurisprudencial. Inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, adveio a interposição de agravo, a fim de possibilitar a subida do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - O enquadramento da autora como legitimada para ajuizar a presente demanda coletiva demandaria incontestemente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7/STJ.

IV - No tocante à tese de dissídio jurisprudencial, o não conhecimento do apelo raro inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano a respeito dos mesmos dispositivos legais invocados.

V - Ainda que se trate de questão de ordem pública, a ausência de prequestionamento, acerca da nulidade da sentença aventada pelo Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, impede o seu conhecimento. Precedentes: AgInt no REsp n. 1625.144/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe 27/9/2019; AgInt no REsp n. 1.788.103/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019; AgInt no AREsp n. 1.417.992/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe 18/9/2019; e AgInt no REsp n. 1.317.113/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 29/3/2019.

VI - Recurso de agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, A Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.227 - DF (2019/0116107-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada por Postal Saúde – Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios em desfavor de Dazopi Agência Web Ltda., Sinergia Consultoria e Corretora de Seguros Ltda., Sinergia Saúde e Benefícios Ltda., Sérgio Francisco da Silva, Fábio Souza de Oliveira, Simone Rigueti Bandeira, Roberto Paes Leme Garcia, Rafael Inahara Benevides e Igor Fediczko Silva. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.410.917,01 (três milhões, quatrocentos e dez mil, novecentos e dezessete reais e um centavo).

Alegou a autora, em síntese, que seu ex-Presidente, o réu Sérgio Francisco da Silva, celebrou contratos, sem prévia licitação, com as empresas rés Dazopi Agência Web Ltda., Sinergia Consultoria e Corretora de Seguros Ltda. e Sinergia Saúde e Benefícios Ltda., no intuito de beneficiar seu filho, o réu Igor Fediczko Silva, o qual era sócio da primeira e mantinha parcerias com as demais empresas. Assim, praticaram os réus os ilícitos descritos nos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei n. 8.429/92.

Por sentença, o feito foi extinto sem resolução do mérito em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa (fls. 1.033-1.036).

Opostos embargos de declaração pela autora (fls. 1.039-1.050), o recurso foi rejeitado (fls. 1.065-1.066).

Interpôs a autora recurso de apelação (fls. 1.081-1.095).

Por unanimidade, a Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao apelo (fls. 1.240-1.250), em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSOCIAÇÃO PRIVADA NÃO INCLUÍDA NO ROL TAXATIVO DE LEGITIMADOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

Contra o acórdão, opôs a autora embargos de declaração (fls. 1.252-1.255). Em seus embargos, alegou que o acórdão não se atentou para o seu enquadramento como pessoa jurídica interessada criada e custeada pelo erário em mais de 50%, situação que a legitima para ajuizar a presente demanda.

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 1.270-1.277). Segue a ementa do acórdão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF (fls. 1.279-1.288), alegando a ofensa ao art. 1º, parágrafo único, *c/c* art. 17 da Lei n. 8.429/92, bem como dissídio jurisprudencial.

Em síntese, defende o seu enquadramento como pessoa jurídica interessada, para cuja criação ou custeio contribuiu o erário em mais de 50%, e, assim, submete-se à Lei de Improbidade Administrativa.

Em juízo de admissibilidade, o recurso foi inadmitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com fundamento no óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ (fls. 1.316-1.317).

Adveio a interposição de agravo, a fim de possibilitar a subida do recurso especial (fls. 1.320-1.325).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo e pelo retorno dos autos à origem para intimação dos legitimados acerca do interesse em prosseguir a demanda em parecer assim ementado (fls. 1.349-1.354):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA MANTIDA COM RECURSOS DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 17 DA LEI Nº 8.429/1992. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA ECT PARA PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. ERROR IN PROCEDENDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. I – Como associação privada, a Postal Saúde não detém legitimidade para propor ação civil pública por ato de improbidade administrativa, prerrogativa exclusiva do Ministério Público ou da empresa pública federal que patrocina a autora, na forma do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, há error in procedendo nestes autos, pois, uma vez constatada a ilegitimidade da parte autora, o juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem dar oportunidade ao Parquet ou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT de assumirem o polo ativo da demanda, caso fosse manifestado interesse em apurar os fatos relatados na petição inicial. II – Em homenagem ao princípio da indisponibilidade da ação civil pública e da primazia do conhecimento do mérito do processo coletivo, é possível, a qualquer tempo, a substituição do polo ativo da demanda entre qualquer um dos legitimados previstos no art. 5º da Lei nº 7.347/1985 e no art. 17 da Lei nº 8.429/1992. I I I – Parecer: a) pelo não provimento do agravo em recurso especial dada a ilegitimidade da Postal Saúde em propor ação civil pública por ato de improbidade administrativa; b) pela aplicação do direito à espécie (art. 257 do RISTJ e Súmula 456/STF) para, com o retorno dos autos à origem, ser determinada a intimação do Ministério Público e da ECT sobre eventual interesse no prosseguimento da demanda originária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.227 - DF (2019/0116107-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Verifico que o agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, § 5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

Alega a recorrente ofensa art. 1º, parágrafo único, c/c art. 17 da Lei n. 8.429/92, bem como dissídio jurisprudencial

O acórdão recorrido, adotando a conclusão do Juízo de primeiro grau e citando trecho da sentença, consignou que a autora (fl. 1.244):

[...] é uma associação privada, com patrimônio próprio que recebe valores da Empresa Brasileira de Correios – ECT, empresa de capital misto, para oferta de plano de saúde a seus empregados.

Assim, a ação de improbidade administrativa, para a situação em debate visa a proteger não o patrimônio da entidade privada, mas o uso indevido da verba de caráter público recebido, o que retira a legitimidade da Postal Saúde para ajuizar a presente ação.

O conhecimento da argumentação da recorrente a fim de alcançar entendimento diverso demandaria incontestemente reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7/STJ. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida.

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI BILAC PINTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PATRIMÔNIO PRIVADO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 418/STJ. CORTE ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

1. Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Alfredo Almeida Júnior, Marcello Oreste Bogaert, Lívio Antonio Giosa, Jeandernei Luiz Ribeiro, Gladston Tedesco, Everaldo Gonçalves, todos ex-dirigentes da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, e Erige Engenharia Ltda., objetivando anular o ato que referendou a prestação de serviços por esta última e os respectivos pagamentos sem a existência de contrato, bem como anular ato de dispensa de licitação e os aditamentos contratuais.

2. O Juiz de 1º Grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/1973.

3. O Tribunal a quo deu parcial provimento à Apelação do Estado de São Paulo.

4. Esclareça-se que a "Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no REsp n. 1.129.215/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, firmou o entendimento de que 'a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior'. (AgRg nos EAREsp 300.967/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 20/11/2015).

5. Verifica-se que a decisão nos Embargos de Declaração, às fls. 1383-1387, acolheu os Embargos sem efeito modificativo. Assim, não incide a Súmula 418/STJ.

6. No mais, o Tribunal a quo consignou na sua decisão: "Sucedee, porém, que a Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A não foi criada por lei nem foi por esta autorizada a se constituir; ao contrário, é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima, não se confundindo com fundação, empresa pública, sociedade de economia mista ou entidade parafiscal." (fl. 1297, grifo acrescentado).

7. Enfim, o Tribunal de origem afirmou que a Lei 3.502/1958, conhecida como Lei Bilac Pinto, não se aplica à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, pois esta "é pessoa jurídica de direito privado" (fl. 1297, grifo acrescentado).

8. Ressalta-se a sentença que concluiu no mesmo sentido. Vejamos: "Assim, eventual procedência da ação levaria ao ressarcimento de danos patrimoniais privados e não públicos, pouco importando para o deslinde da questão que os fatos alegados tenham ocorrido antes da desestatização, pois, como já dito, todos os direitos e obrigações foram repassados à iniciativa privada, inclusive eventuais ressarcimentos de pretéritos danos causados ao seu patrimônio. Tanto isso é verdade, que a própria inicial é clara e explícita ao pedir que o ressarcimento dos alegados danos seja feito em favor dos cofres da Eletropaulo (fls. 17/19), ou seja, aos cofres de empresa privada, não se podendo falar, assim, em eventual ressarcimento ao erário público por ausência de pedido nesse sentido. Diante de tal fato, s.m.j., não há que se falar na legitimidade ativa do Ministério Público para resguardar patrimônio privado, por não estar tal fato abarcado dentro de sua competência constitucional (fl. 1136, grifo acrescentado).

9. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

10. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

11. Recursos Especiais não providos.

(REsp n. 1.449.949/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016.)

No tocante à tese de dissídio jurisprudencial, o não conhecimento do apelo raro inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano a respeito dos mesmos dispositivos legais invocados.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO DO TOMADOR DE SERVIÇOS. LEVANTAMENTO DO SEGURO-GARANTIA PELA UNIÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A alteração da conclusão do Tribunal de origem acerca da possibilidade de pagamento do seguro-garantia à União em decorrência do inadimplemento contratual do tomador de serviços, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; EDcl nos EDcl no REsp 1065691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1306436/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

Por fim, o Ministério Público Federal, atuando como *custos legis*, arguiu em seu parecer que a sentença padece de *error in procedendo*, porque extinto o processo sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévia intimação dos legitimados para assumir o polo ativo da presente demanda coletiva.

Ocorre que a matéria não foi debatida nas instâncias inferiores, surgindo a questão após a interposição e juízo de admissibilidade do recurso especial. Ainda que se trate de questão de ordem pública, a ausência de prequestionamento impede o seu conhecimento.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação monitória fundada em notas promissórias prescritas.

2. A incumbência constitucional deste Tribunal Superior, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Ao STJ cabe, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate, nos Tribunais de origem, acerca dos artigos de Lei indicados no recurso especial.

3. Por essa mesma razão é que não basta à satisfação do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem. Inclusive, foi com o desiderato de sintetizar essa orientação que o STJ editou a Súmula 211/STJ, que prevê a inadmissibilidade do recurso especial ainda que opostos aclaratórios no Tribunal a quo.

3. A alegação de que o recurso especial versa sobre matéria de ordem pública não enseja a superação do requisito do prequestionamento. Mesmo em relação a estas matérias, é de ser exigida a prévia manifestação dos Tribunais locais, para que, então, possa esta Corte exercer sua função interpretativa e uniformizadora. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.417.992/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe 18/9/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. VÍCIO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ERRO MATERIAL SANÁVEL A QUALQUER TEMPO. INEXISTÊNCIA.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a controvérsia sobre a existência ou não de erro material sanável no comando sentencial transitado em julgado (oriundo de suposto erro de cálculo no laudo pericial) foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, inclusive com a expressa utilização de razões contidas no parecer do parquet estadual.

2. Não se revela cognoscível o alegado vício de julgamento extra petita (artigo 460 do CPC de 1973), ante a falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). Nos termos da jurisprudência da Corte Especial, o referido requisito constitucional de admissibilidade do recurso especial não pode ser mitigado sequer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para viabilizar o conhecimento de ofício de matéria de ordem pública (EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.417.392/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 03.08.2015, DJe 17.08.2015).

3. As insurgências contra os critérios adotados ou elementos utilizados para o cálculo do valor executado não são considerados erros de cálculo, passíveis de alteração a qualquer tempo (consoante preceitua o inciso I do artigo 463 do CPC de 1973), razão pela qual a sua rediscussão implica ofensa à coisa julgada ou preclusão.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.317.113/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 29/3/2019.)

Logo, porque não prequestionada, deixo de analisar a argumentação sobre a nulidade da sentença suscitada pelo Ministério Público Federal.

Ante o exposto, conheço do recurso de agravo para não conhecer do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0116107-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.492.227 /
DF

Números Origem: 07089327120178070000 7089327120178070000

PAUTA: 17/10/2019

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS
DOS CORREIOS
ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
JOSÉ RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR - DF015809
DANDREA BETANIA MARTINS DOS A. E MARTINS - MG073766
AGRAVADO : RAFAEL INAHARA BENEVIDES
OUTRO NOME : DAZOPI AGÊNCIA WEB LTDA
AGRAVADO : SINERGIA GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
AGRAVADO : SINERGIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVADO : FABIO SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SIMONE RIGUETTI BANDEIRA
AGRAVADO : ROBERTO PAES LEME GARCIA
AGRAVADO : SERGIO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : IGOR FEDICZKO SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.